



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.005357/2010-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.620 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de setembro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES  
ACESSÓRIAS  
**Recorrente** SCHUHMACHER E FILHO LTDA. EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/05/2009

**NULIDADE. INEXISTÊNCIA**

Estando o auto de infração amparado pela legislação competente, propiciando ao contribuinte a apresentação de defesa bem fundamentada, não há que se falar em desrespeito a ampla defesa e ao contraditório.

**MULTA DE MORA. NORMA MAIS BENÉFICA**

As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso, devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

**TAXA SELIC. APLICAÇÃO.**

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários são devidos, no período de inadimplência, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PRERROGATIVA DO JULGADOR.**

A realização de perícia é prerrogativa do órgão julgante quando aquela for necessária, não ficando o julgado obrigado a solicitá-la por mero pedido do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 13971.005357/2010-29  
Acórdão n.º **2803-003.620**

**S2-TE03**  
Fl. 89

---

*(Assinado digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa SCHUHMACHER E FILHO LTDA EPP, em face de acórdão proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

2. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 12/14), trata-se de infração ao disposto no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91 (alterações posteriores da Lei nº 11.941/2009), em consonância com o § 4º, inciso IV do art. 225 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter a empresa apresentado as GFIP's Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. (CFL 68 – DEBCAD 37.290.9841).

3. Consta no Relatório Fiscal da Infração, que a empresa emitiu as GFIPs, no intuito de retificar os documentos imediatamente anteriores, fazendo com que estes fossem anulados, gerando omissões, se comparados aos valores de base de cálculo e contribuições com aqueles contidos nas folhas de pagamento.

4. Foi juntado por apensação aos autos o processo de número: 13971.005358/2010-73.

5. A empresa, após ter sido devidamente intimada, impugnou o lançamento tempestivamente. Ao analisar os argumentos constantes na peça impugnatória, a primeira instância administrativa decidiu considerar improcedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido (fls.57/67), nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 30/05/2009*

*AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.*

*Constitui infração ao art. 32, inciso IV, §5º, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, a apresentação de GFIP Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.*

*MULTA DE MORA. PREVISÃO NA LEI 8.212/91. MP 449/2008. LEI 11.941/2009. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*A fim de ser obedecido o comando do art. 106, II, c do CTN referente à retroatividade benigna da lei na aplicação de penalidade menos severa ao sujeito passivo, cabe à autoridade fiscal proceder à comparação das multas aplicadas pela legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores*

*com as impostas pela legislação superveniente, sendo válida a multa mais benéfica ao contribuinte.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido.”*

6. Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 160 a 173), no qual aduz em síntese:

- a) Quanto a suspensão da exigibilidade, que o crédito tributário deve ser suspenso com base no art. 151,III do CTN;
- b) Preliminarmente, alega que não foi aplicada a multa mais benéfica para o período de 02/2006 a 06/2007, 08/2007 e 09/2007;
- c) Quanto a nulidade, alega que a notificação de lançamento omite as normas específicas dadas como infringidas, além de não esclarecer adequadamente quais artigos infringidos, capitulando, em sua fundamentação legal, um sem fim de legislações e artigos, situações que tornam o lançamento nulo, pois não permitem o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, garantidos a Impugnante pela Constituição Federal;
- d) Alega que deve ser reconhecida a ilegalidade da multa de 75%, sendo também confiscatória, havendo ofensas a princípios constitucionais, devendo ser reduzida a 20%;
- e) Argumenta também ser inaplicável a taxa de juros Selic;
- f) por fim, requer que seja dado provimento ao presente recurso, para decretar a improcedência da presente autuação, haja vista à patente ilegalidade da autuação.

7 O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

### DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

2. A contribuinte alega que o acórdão de primeira instância seria inválido, em razão da notificação de lançamento omitir as normas específicas dadas como infringidas, além de não esclarecer adequadamente quais artigos infringidos, capitulando, em sua fundamentação legal, um sem fim de legislações e artigos.

3. Contudo, não há que se falar, na hipótese, de cerceamento de defesa, visto que houve o devido apontamento dos dispositivos legais que fundamentaram o lançamento. Da mesma forma, a autoridade julgadora enfrentou as principais alegações que nortearam a defesa da contribuinte.

4. Não obstante o bom arrazoado trazido pela recorrente na busca de ver seu pleito acolhido, razão não lhe assiste. Cumpre ressaltar, ainda, que o lançamento encontra-se devidamente fundamentado e motivado, em consonância com o que determina a legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 50, da Lei nº. 9.784/99. Desta forma, não há que se falar em anulação do lançamento fiscal, por não haver vício.

5. Nesse sentido, entendo que a decisão de primeira instância não deve ser retificada nesse ponto. Assim, rejeito a alegação de irregularidade.

### DA MULTA APLICADA

6. No tocante à multa aplicada, em respeito ao art. 106 do CTN, inciso II, alínea “c”, deve o Fisco perscrutar, na aplicação da multa, a existência de penalidade menos gravosa ao sujeito passivo. No caso em apreço, esse cotejo deve ser promovido em virtude das alterações trazidas pela Lei nº 11.941/2009 ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991, que instituiu mudanças na penalidade cominada pela conduta da Recorrente à época dos fatos geradores.

7. Assim, no presente caso, identificando o Fisco benefício a contribuinte na penalidade nova, essa deve retroagir em seus efeitos, conforme ocorre com a nova redação dada ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991 que assim dispõe:

*“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras*

*entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”*

8. E o supracitado art. 61, da Lei nº 9.430/96, por sua vez, assevera que:

*“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

(...)

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”*

9. Confrontando a penalidade retratada na redação original do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 com a que ora dispõe o referido dispositivo legal, vê-se que a primeira permitia que a multa atingisse o patamar de cem por cento, dado o estágio da cobrança do débito, ao passo que a nova limita a multa a vinte por cento.

10. Sendo assim, diante da inafastável aplicação da alínea “c”, inciso II, art. 106, do CTN, conclui-se pela possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009 ao art. 35 da Lei nº 8.212/1991, se for mais benéfica para a contribuinte, como bem decidiu a DRJ.

### **DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC**

11. Por fim, entendo que a utilização da taxa SELIC não é indevida no caso em análise. À época do fato gerador, a utilização da referida taxa era expressamente autorizada pelo art. 34 da Lei nº 8.212/91.

12. A matéria, inclusive, já foi sumulada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *verbis*:

*“Súmula CARF Nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

13. No mesmo sentido, deve-se ressaltar que a utilização da taxa SELIC no caso em análise não ocorreu por determinação do Banco Central, e sim em face do art. 34 da Lei nº 8.212/91, vigente à época do lançamento, que encontra respaldo na súmula nº 04 deste Conselho.

14. Além disso, em julgado recente, o STF decidiu pela incidência da taxa SELIC para a atualização de débitos tributários:

*“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...)” (g.n.)*

*(RE 582.461/SP. Tribunal Pleno. Relator Ministro Gilmar Mendes. DJe 18.08.2011, p. 177).*

15. E quanto às alegações de multa confiscatória, deve-se concluir que não possuem fundamento, pois o valor da multa não corresponde ao valor da contribuição. Tal constatação pode ser alcançada pela leitura da discriminação dos valores realizadas pelo agente fiscal no auto de infração. Assim, tendo atendido à determinação legal e não sendo equivalente à totalidade do débito, não há que se falar em caráter confiscatório da multa.

#### **DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA**

16. Não obstante o argumento da recorrente solicitando perícia, não vislumbro no caso qualquer necessidade, não subsistindo nos autos qualquer razão que a indique para seu provimento.

17. Ressalto, ademais, que a realização da perícia é uma prerrogativa do julgador para quando entendê-la necessária, não bastando simples requerimento da parte para seu deferimento. Destarte, estando os autos aptos a julgamento, não vislumbro qualquer razão para o deferimento da perícia pleiteada.

#### **CONCLUSÃO**

18. Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelos motivos acima aduzidos.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos.